



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : Ordinária, Virtual Nº 1.573
 Extraordinária n°

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00210/2021

Referência : Processo nº 2018.3.00242.

Interessado : RR Construções e Reformas de Edifícios Ltda.ME

EMENTA Infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2018.3.00242, de interesse da pessoa jurídica RR Construções e Reformas de Edifícios Ltda.ME, que trata do auto de infração lavrado em 19 de fevereiro de 2018, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a construção de cobertura no pátio da Escola Municipal Maurício Antunes de Carvalho, Contratante: Prefeitura Municipal de Maricá, na Rua 73, nº: s/n - Saco das Flores - Marica - RJ, sem recolher a devida ART, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 3842/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu pela manutenção do auto de infração tendo em vista que não restou comprovado que houve o devido registro da ART em data anterior à autuação, com base no art. 1º da Lei Federal 6.496/77; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEC, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 08, de março de 2019, por meio do qual reiterou as informações alegadas em sua defesa, alegando que emitiu ART para o serviço executado, sob o nº 2020180039651, paga em 15/03/2018; considerando que uma das finalidades da ART é de definir, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de quaisquer atividades profissionais na área da engenharia e demais áreas abrangidas pelo sistema Confea/Crea, de forma a impedir que leigos de conhecimentos técnicos, sem a necessária habilitação profissional, desempenhem atividades para as quais não estão autorizados, colocando em risco os usuários dos serviços; considerando que a autuada realizou o registro da ART nº 2020180039651, para os serviços executados, objeto do presente Auto de Infração; considerando o disposto na Resolução nº 1025 do Confea: "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes,"; considerando o disposto na Resolução nº 1025 do Confea que dispõe que após a assinatura do contrato ou emissão de ordem de serviço, a contratada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

tem 10 (dez) dias para realizar o registro de ART, desde que não esteja caracterizado o início da atividade; considerando que a autuada quitou a ART na data de 15/03/2018, data posterior aos dez dias previstos na Resolução nº 1025 do Confea e posterior à constatação da infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC, foi analisado pela conselheira relatora de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 77 (setenta e sete) votos favoráveis, 2 (dois) votos contrários e 4 (quatro) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2018.3.00242, com base no Art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, tendo em vista que restou comprovado que a autuada estava executando atividades técnicas no âmbito do sistema Confea/Crea e não realizou o registro da ART, em data anterior à constatação da infração, com aplicação da multa no valor de R\$ 657,57 (Seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme determina a alínea "a" do art. 73, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o Senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO BORGES, ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALBERICO MARTINS MENDONÇA, ALBERTO DE SOUZA LEMOS, ALBERTO RODRIGUES MACHADO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALUIZIO ALBERTO PEIXOTO SOARES, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE RAEI GOMES, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, ANTONIO EULALIO PEDROSA ARAUJO, CARLA BERNADETE MADUREIRA CRUZ, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CATARINA LUIZA DE ARAÚJO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, DENISE BAPTISTA ALVES, DIEGO MEIRELES LOPES, EDISON CESAR DE FARIA NOGUEIRA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ELVIO MARTINS MACHADO JUNIOR, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, FRANCISCO JOSÉ DE BARROS CAVALCANTI, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JORGE MENDES VIEIRA DE CARVALHO, JORGE SARAIVA DA ROCHA, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, JOSÉ SCHIPPER, LEONARDO DA COSTA LOPES, LICINIO MACHADO ROGÉRIO, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ CASSIANO VITÓRIA, LUIZ GABRIEL FONSECA LIMA, MARCIO FRAZÃO GUIMARÃES LINS, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA, MILTON NAZARENO RAMOS NEVES, NEILSON MARINO CEIA, ODAIR PAES DE JESUS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO ROBERTO VILLELA DIAS, PAULO TADEU COSTA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, PIETRO VALDO ROSTAGNO, RACHEL CRISTINA DOS SANTOS PIRES, REGINA CONCEIÇÃO CORRÊA DA SILVA MONIZ RIBEIRO, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, SAID SERGIO MARTINS AUATT, SANDRO ROSA CORRÊA, TENEUZA MARIA CAVALCANTI FERREIRA, VAGNER DA SILVA OLIVEIRA, WOLNEY GONÇALVES DE LIMA e YASMIN DA SILVA JULIACE. Votaram contrariamente os senhores conselheiros regionais: CLAUDIO VIDAL TEIXEIRA e NELSON RODRIGUES DE ANDRADE. Abstiveram-se de votar os conselheiros regionais: JOSÉ AMARO BARCELOS LIMA, JOSÉ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

LEONEL CORTEZ DINIZ ROCHA LIMA, REGINA DE JESUS RAMOS ANDRADE e RUBIN PEDRO DIEHL.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2021.

Assinatura manuscrita em azul de Luiz Antonio Cosenza, sobreposta a uma marca d'água que contém o texto 'ASSISTENTE'.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ